

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CAMARA

PROCESSO Nº : 10907-000041/96-99
SESSÃO DE : 27 de fevereiro de 1997
ACÓRDÃO Nº : 302-33.488
RECURSO Nº : 118.061
RECORRENTE : PAULO ROBERTO ALVES
RECORRIDA : DRJ/CURITIBA/PR

AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO POSTERIORMENTE A SENTENÇA DENEGATÓRIA DE SEGURANÇA.

Importa em renúncia ao poder de recorrer, nos termos do parágrafo único do art. 38 da Lei 6.830/80, e em renúncia à esfera administrativa, Ato Declaratório nº. 3 - de 14 de fevereiro de 1996, propositura de ação judicial, em qualquer modalidade processual. Não tem efeito suspensivo a apelação em mandado de segurança, art. 12 da Lei 1.533/51.

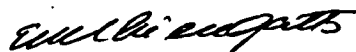
Mantida a exigência fiscal relativa a juros de mora e penalidades.

Recurso improvido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso com relação à exigência dos tributos, vencidos os Conselheiros Ricardo Luz de Barros Barreto, relator, Paulo Roberto Cuco Antunes e Luis Antonio Flora, que excluía, de ofício, as multas e os juros. Relator designado quanto às penalidades o Conselheiro Ubaldo Campello Neto, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 27 de fevereiro de 1997



ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO
Presidente



UBALDO CAMPELLO NETO
Relator Designado

29 ABR 1997



Inte. Maria Santos de Sá Araújo
Procuradora da Fazenda Nacional

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANTENOR DE BARROS LEITE FILHO, HENRIQUE PRADO MEGDA e JORGE CLÍMACO VIEIRA (Suplente). Ausente a Conselheira: ELIZABETH MARIA VIOLATTO.

RECURSO Nº : 118.061
ACÓRDÃO Nº : 302-33.488
RECORRENTE : PAULO ROBERTO ALVES
RECORRIDA : DRJ/CURITIBA/PR
RELATOR(A) : RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO
RELATOR DESIG. : UBALDO CAMPELLO NETO

RELATÓRIO

O contribuinte acima identificado importou, por meio da DI 7415, registrada em 04/07/95, veículo Mercedes Bens C280, ao amparo de liminar concedida no MS 95.7728-0, da 5ª. Vara da Justiça Federal do Paraná, para afastar a incidência da alíquota para 70 % (setenta por cento), nos termos do Decreto 1.472/95 de 29/03/95, DOU de 30/03/95, tendo, assim, recolhido o imposto de importação à alíquota de 32 % (trinta e dois por cento).

Em 06/10/95, foi proferida sentença denegando a segurança e, por consequência, foi lavrado, em 18 de janeiro de 1996, auto de infração exigindo do contribuinte o II, IPI, multa do inciso I do art. 4º. da Lei 8.218/91, multa do inciso II do art. 364 do RIPI e juros de mora, no valor total de 30.841,28 UFIR's.

Ao impugnar, tempestivamente, alegou em sua defesa que o mesmo não transitara em julgado, pois interposto recurso de apelação, que reformará a decisão proferida pelo juízo de 1ª. instância.

O auto de infração foi mantido, não conhecida a impugnação, por entender a autoridade “a quo” inexistente efeito suspensivo às apelações em mandado de segurança, ressaltando tratar a ação judicial exclusivamente do II e que na impugnação não foram apresentados argumentos específicos, visando afastar a exigência do IPI.

Ao recorrer, com guarda de prazo, o importador requer a reforma da decisão “a quo”, sob os seguintes fundamentos:

- a. que a questão permanece “sub-judice”;
- b. cita precedente do STJ, no qual consignado que a decisão denegatória de segurança não comporta execução;
- c. que é inconstitucional a decisão recorrida, ao entender que a impetração resulta renúncia à esfera administrativa, cita o art. 5º. incisos XXXIV, XXXV e LV, da Constituição Federal.
- d. que a exigibilidade do crédito tributário está suspensa, nos termos do art. 151, inciso III do CTN.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CAMARA

RECURSO Nº : 118.061
ACÓRDÃO Nº : 302-33.488

Apresentadas contra-razões, fls. 49 a 52, pelo improvimento do
recurso.

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CAMARA

RECURSO Nº : 118.061
ACÓRDÃO Nº : 302-33.488

VOTO VENCEDOR

Discordo do ilustre relator apenas no que tange a exclusão, “de ofício”, das penalidades aplicadas ao recorrente.

Corroborando a posição firmada na CSRF, da qual me orgulho de pertencer, venho adotando a postura de não julgar item do AI que não foram rebatidos na peça recursal.

No caso vertente, o contribuinte não questiona em seu recurso as penalidades constantes do AI.

Em assim sendo, nego provimento ao recurso.

Eis o meu voto.

Sala das Sessões em, 27 de fevereiro de 1997


UBALDO CAMPELLO NETO - Relator Designado

RECURSO Nº : 118.061
ACÓRDÃO Nº : 302-33.488

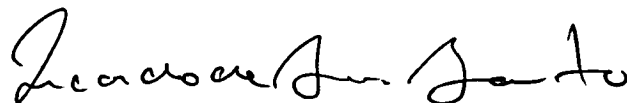
VOTO VENCIDO

Nos termos do Ato Declaratório (Normativo) Nº. 3 - de 14 de fevereiro de 1996, importa em renúncia à esfera administrativa a propositura de ação judicial com o mesmo objeto daquela.

Desta forma, laborou bem a decisão recorrida, além do que não tem efeito suspensivo a apelação em mandado de segurança, art. 12 da Lei 1.533/51.

Assim, **nego provimento ao recurso**, mantendo a decisão que não conheceu da impugnação apresentada, pois seria absurdo admitirmos a duplicidade de feitos tramitando concomitantemente, entretanto excludo, de ofício, as penalidades e os juros de mora, por não ter sido discutida tal exigência na esfera judicial e entender incabíveis na espécie.

Sala das Sessões, em 27 de fevereiro de 1997



RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO - Relator